



QUESTÕES POLÊMICAS NA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

GUILLERMO GONÇALVES
PROCURADOR FEDERAL

CONTEXTO

Contexto de surgimento do RDC:

- Necessidade de agilização e desburocratização da contratação pública
- Agregação das boas práticas de contratação existentes
- Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para realização de eventos esportivos mundiais (janela de oportunidade)

ABRANGÊNCIA

- Afasta a aplicação da Lei nº 8.666/1993, exceto nos casos previstos na própria Lei nº 12.462/2011
- Abrangência:
 - ❑ Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO) (art. 1, I)
 - ❑ Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 (art. 1, II)
 - ❑ Obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais distantes até 350 km das cidades sedes (art. 1, III)
 - ❑ Ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) (art. 1, IV) (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
 - ❑ Obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (art. 1, IV) (Incluído pela Lei nº 12.745, de 2012)
 - ❑ Obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 - ❑ Ações no âmbito da segurança pública (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 - ❑ Obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 - ❑ Contratos a que se refere o art. 47-A. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)
 - ❑ Ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

RDC

REGIME

DIFERENCIADO DE

CONTRATAÇÃO



Principais objetivos do RDC

- Ampliar a eficiência nas contratações públicas
- Incentivar a inovação tecnológica
- Maior agilidade e menor burocracia
- Ampliar a competitividade

RDC

REGIME

DIFERENCIADO DE

CONTRATAÇÃO



Regimes de execução do RDC:

1. Empreitada por preço unitário
 2. **Empreitada por preço global**
 3. Contratação por tarefa
 4. **Empreitada Integral**
 5. **Contratação Integrada**
- Em obras e serviços de engenharia os regimes 2, 4 e 5 são **PREFERENCIAIS** (vide §1º do art. 8º da Lei nº 12.462/2011).

1ª questão polêmica: OPÇÃO PELA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

A LEI PREVIU OS SEGUINTE REQUISITOS:

- 1) Justificativa técnica e econômica (art. 9º, *caput*)
- 2) Objeto envolver pelo menos 1 (uma) das características abaixo (incisos do art. 9º - inseridos pela Lei 12.980/2014):
 - ❖ Inovação tecnológica
 - ❖ Possibilidade de execução com diferentes metodologias
 - ❖ Possibilidade de execução com tecnologia de domínio restrito no mercado



PRECEDENTES TCU

“A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do art. 9º da Lei 12.462/11, que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico, **de modo a evitar a generalização desse regime, (...)**” (Acórdão nº 2153/2015 – Plenário)

“(…) No econômico, a Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem as soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público.” (Acórdão nº 1850/2015 – Plenário).

PRECEDENTES TCU

“(…) a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras: (...)” (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário)



TRIBUNAL



PRECEDENTES TCU

“9.2 dar ciência ao DNIT que a opção pelo regime de contratação integrada, nos termos do inciso II e caput do art. 9º da Lei 12.462/2011:

9.2.1. **se restringe** às situações em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público, no que refere à competitividade, ao prazo, ao preço e à qualidade, em relação a outros regimes de execução, especialmente a empreitada por preço global.

9.2.2. deve estar fundamentada em **análise comparativa** com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se a quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária **a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração dos parâmetros citados**” (Acórdão nº 2725/2016 – Plenário).

2ª questão polêmica: ANTEPROJETO

A lei nº 12.462/2011 exige caracterização da obra ou serviço incluindo:

- a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- a estética do projeto arquitetônico; e
- os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade

ART. 73 DO DECRETO Nº. 7581/2001

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

- I - concepção da obra ou serviço de engenharia;
- II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- III - levantamento topográfico e cadastral;
- IV - pareceres de sondagem; e
- V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.



PRECEDENTES TCU

“Para que o processo de concessão seja consistente do ponto de vista técnico, há que possuir “elementos de projeto” que contenham **um conjunto de informações e conteúdos que demonstrem a correta estimativa de todos os custos, receitas e meios para a consecução do objeto**, mesmo que não pretenda executá-lo nos exatos termos em que inicialmente concebido. (...)” (Voto da Min. Ana Arraes no processo Grupo I – Classe V – Plenário – TC 029.083/2013-3)

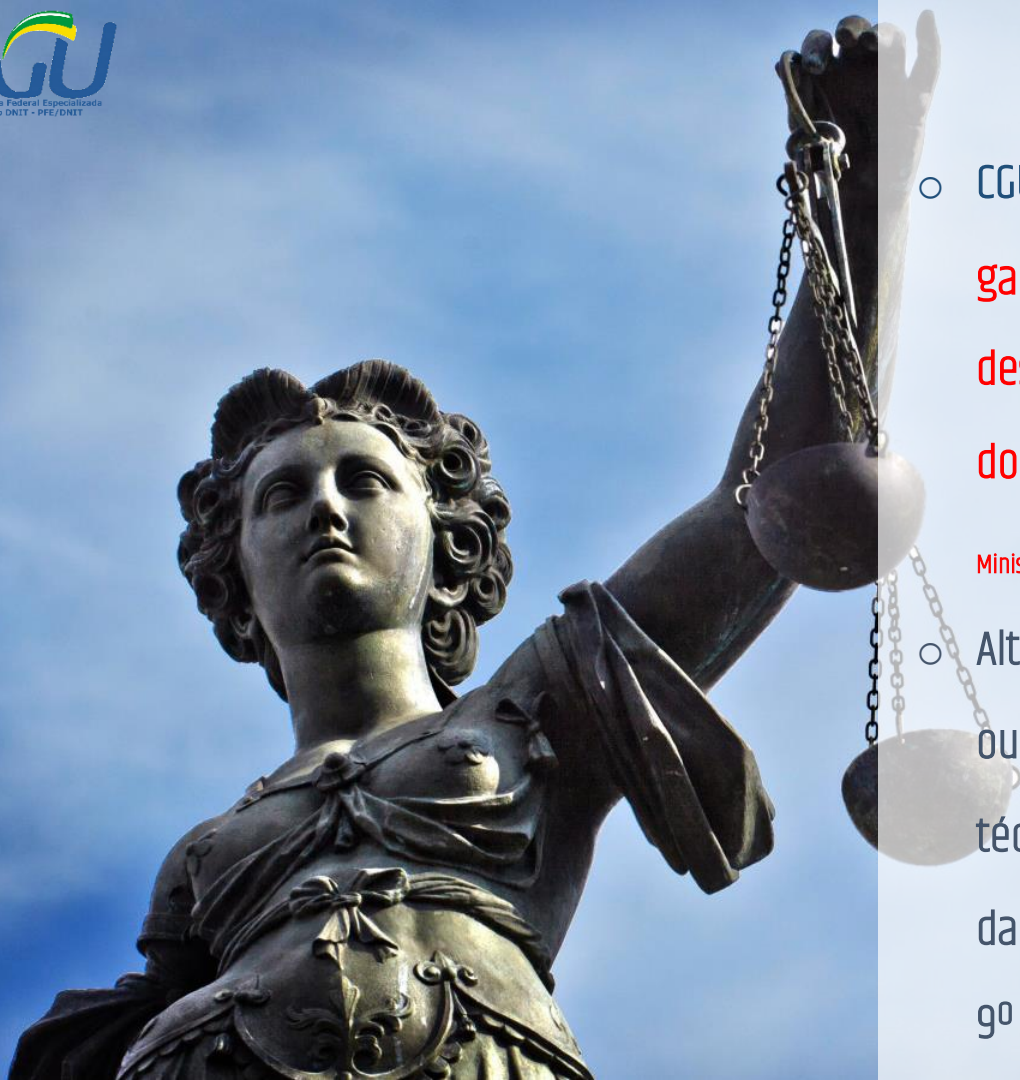
3ª questão polêmica: CRITÉRIOS DE DESEMPENHO

- **DESAFIO:** Equilíbrio entre a concepção da obra adotada no anteprojeto e as futuras alterações no projeto.
- **Exemplo: Pavimentação da BR-163/PA (Contrato nº 35/2013)**
 - ❑ Anteprojeto DNIT (projeto executivo) : solução mais conservadora e onerosa
 - ❑ Projeto contratada :
 - 1) supressão de biomanta dos taludes de corte (redução de custo R\$ 10.885.959,55)
 - 2) aumento de declividade dos taludes de corte de 1:2 para 1:1

Fonte: Relatório Preliminar de Auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle de Julho de 2016. Págs. 50-51.

PROPOSTAS:

- CGU propõe diferenciação entre eventuais ganhos de engenharia X premissas desarrazoadas com responsabilização do autor do anteprojeto (vide pág. 43 do Relatório Preliminar de Auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle de Julho de 2016)
- Alternativa: possibilidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública (inciso II do §4º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011).



4ª questão polêmica: MATRIZ DE RISCO

O ACÓRDÃO TCU Nº. 1465/2012 – PLENÁRIO recomendou:

"9.2.1 preveja, doravante, nos empreendimentos a serem licitados mediante o regime diferenciado de contratação integrada, previsto no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, uma "matriz de risco" no instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 1º, §1º, IV, da Lei nº 12.462/2011) e a segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal)"



Compartilhamento de riscos

Seria possível a inclusão de matriz de risco após o certame?

A PFE/DNIT se manifestou pela possibilidade desde que não representasse eventual aditivação disfarçada que onerasse o contrato para a Administração Pública.

5ª questão polêmica: LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL

Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. (inciso I do art. 8º da Resolução CONAMA 237/1997)

Contratação integrada - responsável pela obtenção contratado.

PRECEDENTES TCU

“9.1.3. presente ao Tribunal plano de ação com vistas a **exigir a obtenção da licença prévia ambiental antes da licitação de obras pelo regime de contratação integrada do RDC, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade** estabelecidos no art. 37 e 70 da Constituição Federal, de 05/10/1998 bem como com a alínea “d” do inciso I do §2º do art. 9º da Lei nº 12.462/2011 (Lei do RDC) c/c art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.” (Acórdão nº 2725/2016 – Plenário).



TRIBUNAL

Alteração da intervenção no meio ambiente

Será que referida determinação da Corte de Contas daria concretude aos princípios da **EFICIÊNCIA** e **ECONOMICIDADE**?

- ❖ O que dizer da alteração do traçado de uma rodovia na fase de projeto da contratação na qual houvesse necessidade de atravessar terra indígena, passagem por sítio arqueológico, necessidade de reassentamento de população em condição de vulnerabilidade socioeconômica, etc.





**Procuradoria Federal Especializada
junto ao DNIT - PFE/DNIT**

GUILLERMO DICESAR MARTINS DE ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador de Assuntos Judiciais e Extrajudiciais da PFE/DNIT

guillermo.goncalves@agu.gov.br

(61) 3315-4351

OBRIGADO!